



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3003347-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro e Agravado(s) Adilson Jose Costa Oliveira e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4629-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3003347-53.2024.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: FAZENDA DO ESTADO

AGRAVADOS: SAULA GOMES PEREIRA E OUTROS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial e o admitiu quanto às demais questões.

- A aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494 com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos – TEMA 905 - Resp. n. 1.495.146/MG.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 e art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/06) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.040, I) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp. n. 1.495.146/MG.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão não se amolda ao Tema 905/STJ, pois teria ocorrido renúncia tácita por parte dos Agravados. Sustenta que o Col. STJ reconhece a impossibilidade de alteração do índice de atualização monetária previsto na conta homologada, tendo em vista o óbice da preclusão.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.495.146/MG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

(Tema 905), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCAE; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Sem razão a Fazenda do Estado, não havendo como acolher sua alegação de que houve preclusão por terem os exequentes, em momento anterior, elaborado o cálculo com aplicação da Lei 11.960/09.

Isso porque, como cediço, a matéria referente aos índices da correção monetária e juros moratórios é de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua alteração pode se dar até mesmo *ex officio*, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não caracterizando julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

A propósito, veja-se trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise aos temas indicados pelo E. STF/STJ, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Não houve cumprimento da obrigação fazendária em relação aos juros e correção monetária. Logo, precatórios expedidos após 25/03/2015, mesmo tendo como título executivo decisões judiciais que determinaram a aplicação da TR, devem ser corrigidos pelo índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), (...). (fls. 38).

(...)

Ademais, os critérios de atualização de débitos judiciais, geralmente, são disciplinados por meio de regras de aplicação imediata, sem ofensa à coisa julgada. (fls. 38).

Inexistente, portanto, erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)